



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

4.878/98 / 5304/01

1584/99 / 5748/01

2524/00

274/99

3692/00

3869/00

4409/01

AUTOR: (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 33, da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral.

DESPACHO: 14/10/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

8

DE 199

4.788

PROJETO DE LEI Nº

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 004571

13/11/98 16:56:10

Página: 009

PL.-4788/98

Autor: VIC PIRES FRANCO (PFL/PA)

Apresentação: 14/10/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta que constitui crime eleitoral.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151,II,b,3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)



Acrescenta parágrafo ao art. 33, da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151, II, b, 3)

Em 14/10/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4788, DE 1998
(Do Sr. VIC PIRES FRANCO)

PRIORIDADE

“Acrescenta parágrafo ao art. 33, da Lei nº 9.504/97, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 33, da Lei nº 9.504/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 33 -

Parág. 5º - Configura-se, também, pesquisa fraudulenta, aquela que for realizada e divulgada até 10 (dez) dias antes do pleito e apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições de 1998 deixaram uma triste desconfiança quanto a lisura da atuação das empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições, principalmente pelos erros grosseiros ocorridos em alguns Estados.

Cabe citar o mais notável de todos estes casos, o da eleição para governador do Estado de São Paulo, onde a candidata Marta Suplicy, do Partido dos Trabalhadores, foi tremendamente prejudicada pela divulgação de pesquisas que a colocavam em posições de inferioridade com relação aos demais candidatos, quando, na verdade, o resultado das urnas foi outro completamente diverso.

A pesquisa de opinião ainda é um fator de indução para o eleitorado brasileiro e o sucesso de uma campanha eleitoral, principalmente se majoritária, tem ligação com a divulgação das tendências do eleitorado, reveladas momento após momento. E não somente o eleitor é influenciado, mas, também o próprio pessoal que trabalha na campanha, uma vez que o entusiasmo ou o marasmo podem ser determinados pelas informações dadas pelos institutos de pesquisa.

Em função desta realidade é que creio ser necessária uma maior responsabilidade por parte dessas entidades ou empresas, que se desenvolverá na medida em que se possa imputar crime eleitoral àquelas que insistirem em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



divulgar informações diversas às tendências das urnas, que certamente se revelam com a proximidade do pleito, daí o prazo de 10 (dez) dias. Comparadas as informações das pesquisas com os resultados finais dos pleitos, se o mesmos divergirem numa porcentagem acima das margens de erro adotadas nas metodologias de trabalho dos institutos responsáveis, estes estarão sujeitos à punição prevista para o crime eleitoral preconizado no parág. 4º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, ou seja, "...detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta a cem mil UFIR", por divulgação de pesquisa fraudulenta.

Esta é a minha sugestão de lei, que espero merecer a acolhida desta Casa, visando criar mecanismos para que casos como o de São Paulo, bem como outros ocorridos pelo Brasil afora, nunca mais voltem a figurar no nosso cenário político e eleitoral.

Sala de Sessões, em

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

14/10/98



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

.....

.....